

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

	1125	
PARECER Nº_	1.0× J	

PROJETO DE LEI Nº 113/20 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR NO ORÇAMENTO FISCAL (LEI Nº 14.441, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019), EM FAVOR DA EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. - TRANSERP, CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do proponente da matéria especificado acima, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo do Regimento Interno e analisou a matéria, bem como a justificativa apresentada pela municipalidade.

Trata-se de Projeto de Lei pretendendo, **desta Casa de Leis**, a competente autorização normativa para, diante do cenário de pandemia da COVID-19 com consequente diminuição na arrecadação da Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, que hoje podem ser resumidas, conforme justificativa apresentada pelo autor, (i) nos valores auferidos pelo sistema rotativo de estacionamento no centro da cidade (Área Azul), (ii) taxa de gerenciamento contratual para fiscalização do transporte público coletivo, que hoje se encontra judicializada ante a inadimplência do consórcio e (iii) os valores arrecadados com as multas aplicadas na fiscalização do transito dentro da zona urbana do município.



Estado de São Paulo

A diminuição da arrecadação, excetuando a taxa de gerenciamento que se encontra judicializada, ocorre em virtude da pandemia e das medidas tomadas pelo governo estadual e municipal para manter o isolamento e distanciamento social, o que, por sua vez, diminuíram o fluxo de veículos em circulação e conseqüente cometimento de infrações, bem como do uso do estacionamento rotativo devido ao fechamento do comércio de rua não essencial.

Não fazendo parte do orçamento fiscal do município, e estando a S/A com dificuldades financeiras para arcar com sua folha de pagamento, buscou socorro emergencial junto ao órgão público detentor majoritário das ações, necessitando, para tanto, de autorização legislativa como bem assentado na justificativa que acompanha o Projeto de Lei.

DA FALTA DE PREVISÃO OBRIGATÓRIA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS QUE ORIENTA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Ordinária n.º 14.371 de 01 de agosto de 2019, que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020, assenta que a proposta orçamentária compreenderá:

Art. 13. A proposta orçamentária para o exercício de 2020 compreenderá:

I - o Orcamento Fiscal;

II - o Orçamento da Seguridade Social;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.



Estado de São Paulo

Já no seu Capítulo VII, complementa:

Art. 19. O Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata o inciso III, artigo 13, desta lei, compreenderá as ações destinadas aos investimentos, tais como:

 1 - Execução de obras e instalações, aquisição de imóveis, equipamentos e materiais permanentes.

Parágrafo único. No demonstrativo deverá constar a classificação do investimento, o valor e a origem dos recursos.

Assim, a LDO 2020 traz em seu texto, orçamento exclusivo para investimento em execução de obras, equipamentos e materiais permanentes. Neste ponto, os argumentos de que a empresa teve gastos elevados com a implantação de sinalização semafórica, vertical e horizontal deveria ter saído destas dotações orçamentárias de investimento, que são, ou deveriam ser, repassadas pelo poder público municipal.

Giro outro, o COMUNICADO SDG n.º 14 de 2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é cristalino ao afirmar que:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, em face do atual processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devem os jurisdicionados atentar para o que segue:

4- Tendo em mira os dispositivos mencionados no item 1, a Lei de Diretrizes Orçamentárias há de também enunciar critérios para ajuda financeira a entidades da Administração indireta do mesmo nível de governo.



Estado de São Paulo

5- Destinados a autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, as transferências monetárias do ente central devem, portanto, submeterse a condições ditas na LDO, às quais, em nível de exemplo, podem assentar-se em metas operacionais a ser cumpridas por aquelas entidades subvencionadas. SDG, 20 de abril de 2010 SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Portanto, há de se consignar que a mera alteração da Lei n.º 14.441 de 26 de dezembro de 2019, que ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 não é suficiente para revestir de legalidade o repasse ora pretendido, vez em que a LDO ORIENTA A ELABORAÇÃO DA LOA.

Não há deste modo, previsão de aportes e transferências de créditos especiais ou suplementares para além da *Execução de obras e instalações, aquisição de imóveis, equipamentos e materiais permanentes*, o que importa dizer que a Transerp não faz parte do orçamento fiscal do município, motivo este que enseja a rejeição da presente matéria, se impondo aqui a sua responsabilidade pela atual insuficiência de caixa.

Como Pessoa Jurídica de Direito Privado, detentora e titular de personalidade jurídica distinta do ente público que a criou, a sociedade empresarial – ainda que o capital público corresponda a 99, 997% - deve suportar os riscos inerentes ao exercício da sua atividade, dos quais a insuficiência de recursos financeiros é o maior exemplo. Frise-se que a relação jurídico-trabalhista cultivada pelas sociedades de economia mista com seus empregados é autônoma e desvinculada da relação de Direito Administrativo existente com o ente municipal.



Estado de São Paulo

Nessa esteira, ainda que houvesse previsão orçamentária na LDO autorizando o repasse que é objeto do presente projeto de lei – para fins de folha de pagamento – os prejuízos enfrentados pela S/A poderiam ser objeto de indenização pelo descumprimento de normas que disciplinam sua relação com o ente público, não excluindo de modo algum sua responsabilidade pelo inadimplemento das suas obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, vale destacar que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da própria Justiça do Trabalho não relacionam como "força maior" a mera insuficiência de caixa, já que o atraso não se **revestiria de** caráter de <u>impresivibilidade</u>, mas de <u>imprevidência</u> do empregador.

Tanto não se poderia tangenciar a impresivibilidade, que as informações repassadas a esta Egrégia Casa de Leis quando da rejeição de pedido semelhante são de que a Transerp haveria repassado o "problema" de caixa para a Prefeitura meses antes de o projeto entrar em votação nesta casa, sob pressão política.

Ou seja, era previsível.

Mas o que ocorreu, e vem ocorrendo é uma gestão senão temerária da S/A.

DO PASSIVO FUTURO

Cabe salientar, também, que a despeito das alegações de diminuição na arrecadação da S/A pela impossibilidade de cobrança de infrações cometidas no trânsito em virtude das determinações e resoluções estabelecidas pelo Contran - Conselho Nacional de Trânsito - estas serão cobradas ao final da pandemia e do estado de calamidade, mas os valores que agora se pretendem repassar não serão, e não há essa previsão, devolvidos ao erário.



Estado de São Paulo

Igualmente, o fato de uma empresa de economia mista poder ou não aplicar infrações de trânsito é objeto de discussão em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, cuja relatoria se encontra com o Exmo. Ministro Luiz Fux, e que em 14/08/2019 foi movimentado para inclusão de pauta pelo plenário do STF, sendo que uma decisão no sentido de impossibilidade de empresas de economia mistas aplicarem multas pode, (i) inviabilizar a existência da Transerp nos moldes atuais, bem como (ii) implicar numa futura demanda de ressarcimento de infrações aplicadas.

DAS ALTERNATIVAS

A prudência com o erário, mormente nestes tempos difíceis que toda a sociedade atravessa devido à pandemia da Covid-19, impera que situações análogas a do objeto do presente Projeto de Lei, sejam resolvidas no campo do direito privado, notadamente pela busca e persecução de crédito junto às instituições financeiras já que isso implicaria, também, numa gestão responsável e eficiente da S/A para permanecer adimplente com seus funcionários e com os contratos firmados junto aos bancos.

Estes tempos exigem do Poder Público uma responsabilidade ainda maior com a movimentação do erário. Vale destacar que em sessão extraordinária realizada recentemente – 16/06/2020 – o secretário de assistência social informou aos nobres vereadores que **desde março** o Poder Executivo não adquiriu **nenhuma** cesta básica para preservar a dignidade humana dos cidadãos com hipossuficiência financeira e em estado de vulnerabilidade social.



Estado de São Paulo

Em contrapartida, houve, através da decretação de calamidade, várias dispensas de licitações **sendo que uma delas se tornou objeto** de CPI nesta Casa.

José Saramago em seu Ensaio sobre a Cequeira é claro:

- Responsabilidade de que?
- A Responsabilidade de ter olhos quando os outros perderam!

Cabe a nós, por determinação legal, agir com responsabilidade no uso do dinheiro público advindo de **impostos pagos por empresas que hoje** <u>demitem</u>, <u>se endividam</u>, <u>fecham as portas</u>, isso para não dizer os passivos trabalhistas que enfrentarão devido à pandemia que assola nosso país na saúde e na economia.

Uma S/A com 166 funcionários se socorrer com parcelas mensais de R\$ 1.600.000,00 através do erário – o que implica dizer que a **média** salarial se encontra em R\$ 9.638,55 - **enquanto milhares de famílias estão em agonia para terem o mínimo existencial**, é fazer prevalecer a mais sórdida crítica ao sistema político brasileiro de privilégios, **afastando os governados necessitados da tutela estatal**, e garantindo o arrimo dos governantes e seus associados.

Os valores a serem transferidos através da anulação parcial da dotação orçamentária 02.11.40.15.451.10111.20003.01.1100000-319011, no importe total de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para a Transerp neste momento, por conta de toda situação vivida pelos contribuintes deste município, deveriam ser usados (já que possível) e em virtude de todos os vetos, ano após ano, que os vereadores propõem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, para políticas públicas



Estado de São Paulo

urgentes e **imperiosas**, como a distribuição de cestas básicas para as pessoas em situação de vulnerabilidade social em tempos incertos e indefinidos até então.

Nestes termos, após análise e discussão da propositura, esta comissão opina pela **REJEIÇÃO TOTAL** da matéria.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2020.

GLÁUCIA BERENICE Presidente

MARCOS PAPA Vice-Presidente (Relator)

FABIANO GUIMARÃES

NELSON DAS PLACAS

DR. LUCIANO MEGA